



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 39/2021

Ref. Proc. n.º 733/2021

*Projeto de Lei Ordinária Atribui denominação de
logradouro. Iniciativa. Modalidade legislativa. Requisitos.
Análise da juridicidade.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise dos autos do Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Poder Legislativo, n.º 10/2021, que visa atribuir denominação à rua localizada no bairro “Jardim Lima”, encaminhado pela Presidente da Câmara a esta Procuradoria, exarar parecer opinativo acerca da referida propositura, nos termos que seguem abaixo.

Inicialmente, a partir da análise da técnica legislativa, verifica-se que o Projeto se enquadra nos preceitos traçados pelo artigo 122, do Regimento Interno da Câmara Municipal, considerando que veio redigido em termos claros, concisos e objetivos, e, também, obedece ao disposto no art. 124, pois presente a justificativa.

No que concerne à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, embora haja divergência jurisprudencial quanto à iniciativa para propositura, o entendimento por nós adotado leva em conta o que foi afirmado pelo STJ e o TJMG, no sentido de que a Lei Ordinária é a modalidade legislativa eleita, e a iniciativa advém da Câmara Municipal. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RMS 18.107/RJ, cujo relator foi o Ministro Herman Benjamin, assim decidiu:

"(...) 6. O reconhecimento de logradouros públicos é competência municipal, em face de nítido interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. (...) 9. A competência legislativa municipal é fixada diretamente pela Constituição Federal (art. 30, I) e não pode ser reduzida,



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

alterada ou extinta por lei local. A Lei 3.317/2001, combatida pelo impetrante, representa o exercício da competência legislativa pela Câmara em relação a um caso concreto e não se submete a norma anterior de mesma hierarquia. (...) 11. A **Município é senhora da necessidade de afetação dos logradouros ao uso público, para, então, declara-los como tal.** No caso dos autos, esse reconhecimento pelo Legislativo é evidentemente adequado. (...) (RMS 18.107/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 04/05/2011)" (sem destaques no original).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão prolatada pelo Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGANICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA A CAMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos' não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJMG— Ação Direta Inconst 1.0000.11.055410-2/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, ORGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/11/2013, publicação da súmula em 13/12/2013)" (destaques nossos)

Neste tocante, inclusive, a legislação municipal de regência do assunto, qual seja, a Lei Ordinária n.º 1.294/97, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 70/2004, segue a mesma linha de raciocínio, dispondo em seu Art. 1.º, caput, que:

"A atribuição ou alteração da denominação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros e Edifícios Públicos Municipais e de competência exclusiva da Câmara Municipal(...)"

Portanto, quanto à iniciativa e à modalidade legislativa, o posicionamento desta Procuradoria caminha no sentido de que o referido Projeto se adequa às normas legais vigentes. A Lei Municipal n.º 1.294/97, com as alterações trazidas pela Lei Complementar



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

n.º 70/2004, estabelece requisitos para a atribuição e alteração de denominação de logradouros públicos. Dentre os quais, pode-se citar os requisitos dos incisos I a IV do Art. 1.º, quais sejam:

- I — Não serão utilizadas nomes de pessoas vivas;
- II — Não serão utilizadas denominações já existentes no Município;
- III — A escolha da denominação respeitará a tradição histórico-cultural da localidade;
- IV — Não serão utilizadas designações de nomes de pessoas que não tenham residido no Município, exceto nos seguintes casos:
 - a) quando tenha prestado serviços reconhecidamente relevantes ao Município;
 - b) que tenha sido figura de renome em âmbito nacional ou internacional."

Verifica-se que consta anexa ao Projeto, para fins do cumprimento das formalidades acima elencadas, presente a biografia, justificando a escolha do homenageado sob o aspecto da tradição histórico-cultural com relação à localidade, cumprindo-se também o que dispõe o art. 192, 3.º, do Regimento Interno da Câmara. Por isto, feitas tais considerações, entende-se, salvo melhor juízo, não haver óbice formal capaz de macular o trâmite do projeto.

Por tudo quanto foi exposto, a opinião desta Procuradoria é **favorável** ao regular trâmite do Projeto, devendo ser submetido às Comissões pertinentes, e, enfim, seja o mesmo submetido ao Plenário da Casa, para ser discutido e votado. Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 18 de outubro de 2021.

José Antonio Conti Júnior
Advogado

De acordo com o parecer:

Hugo Lopes de Barros
Procurador jurídico-legislativo